SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012906 - MG (2025/0225390-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. A Defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que estariam presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, argumentando que a participação do acusado se resumiu à conduta de "mula" do tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem negou a aplicação da minorante com a justificativa de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, não apenas pela quantidade de drogas, mas especialmente devido às circunstâncias da apreensão.

6. No contexto dos autos, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A incidência da minorante do tráfico privilegiado, como pretendido, demandaria, necessariamente, a

Documento eletrônico VDA50201826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 22e7adc4-3458-4702-8727-557b4045678d

imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 22e7adc4-3458-4702-8727-557b4045678d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012906 - MG (2025/0225390-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006.

3. A Defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que estariam presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, argumentando que a participação do acusado se resumiu à conduta de "mula" do tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49720403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:20
Código de Controle do Documento: 29307412-3178-4bff-a7fa-ed0353657124

5. O Tribunal de origem negou a aplicação da minorante com a justificativa de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, não apenas pela quantidade de drogas, mas especialmente devido às circunstâncias da apreensão.

6. No contexto dos autos, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A incidência da minorante do tráfico privilegiado, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR GONCALVES DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 43/46).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006.

Nas razões do *writ*, alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que estariam presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, porquanto ficou comprovado que a participação do acusado se resumiu à conduta de "mula" do tráfico.

Documento eletrônico VDA49720403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:20
Código de Controle do Documento: 29307412-3178-4bff-a7fa-ed0353657124

Ademais, arguiu que a quantidade de droga, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a benesse, pois não se presta a comprovar a dedicação a atividades criminosas.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que *[a] eventual alegação de expressiva quantidade de drogas, logística empregada no transporte, não podem, de maneira isolada, embasar juízo negativo quanto ao benefício legal, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da presunção de inocência* (fl. 55).

Assevera que *o réu não integra organização criminosa, tendo em vista que foi contratado somente para transporte da droga, sendo considerado como "mula do tráfico", o que por si só não pode presumir que compõe uma organização criminosa* (fl. 55).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou a orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Ademais, a decisão combatida ressaltou que não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem manteve o afastamento da minorante com base nas razões a seguir transcritas (fls. 22/25):

> *Segundo consta, foi possível identificar um forte odor de maconha vindo do interior do veículo e, ao abrir o compartimento traseiro, lograram êxito em apreender 2.956 barras de maconha, com peso total aproximado de 1.440 kg (um mil quatrocentos e quarenta quilos). Além disso, a equipe policial pode identificar um segundo veículo - Honda CR-V, placa EFS- 1H56 - o qual atuava como "batedor" da van que transportava os ilícitos, demonstrando a organização para tentar efetivar a entrega da droga.*
> *[...]*
> *Sobreleva destacar, a este respeito, que é de grande responsabilidade o transporte de um estado para o outro da quantidade exorbitante de maconha encontrada, o que demonstra que o réu não é iniciante na*

Documento eletrônico VDA49720403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:20
Código de Controle do Documento: 29307412-3178-4bff-a7fa-ed0353657124

prática da mercancia ilícita. Por isso, a alegação de que o réu seria apenas uma "mula" para o tráfico não merece credibilidade, já que a dinâmica delitiva exige uma experiência no ramo.
Ademais, o fato da van, produto de roubo, ter sido adulterada em conjunto com a escoltada realizada por outro veículo, demonstra o planejamento e organização para o transporte da substância estupefaciente, o que inviabiliza o reconhecimento do referido privilégio e, como consequência, o abrandamento do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No ponto, colhe-se da sentença primeva (fl. 34):

A causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4°, da Lei 11.343 de 2006 não pode ser reconhecida, tendo em vista que as circunstancias do caso, especialmente a grande quantidade da droga apreendida (cerca de 1,5 tonelada de maconha, distribuída em 2.956), a maneira que era transportada, o caráter interestadual do transporte e a troca de mensagens entre os interessados (ID 10291807778) indicam que o acusado, apesar de primário, era indivíduo dedicado às atividades criminosas.

Como se vê, a aplicação da minorante foi negada com a justificativa de que o agravante se dedicava a atividades criminosas não apenas em razão da quantidade de drogas com ele apreendida, mas especialmente devido às circunstâncias da apreensão.

Tais circunstâncias constituem conjuntura que impedem a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do acusado à atividade criminosa e, por conseguinte, o pretendido reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, violou o princípio da colegialidade.
3. ***A questão em discussão também envolve a análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade de droga apreendida e o modus operandi dos agravantes.***
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49720403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:20
Código de Controle do Documento: 29307412-3178-4bff-a7fa-ed0353657124

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.
5. ***A revisão das provas que embasaram a negativa da minorante do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.***
6. ***As instâncias ordinárias concluíram que as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade de droga e o uso de "batedor de estrada", indicam a dedicação dos agravantes à atividade criminosa, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. ***A revisão das provas que embasaram a negativa da minorante do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. As circunstâncias do caso concreto podem afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado."***
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.378.134/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:20
Código de Controle do Documento: 29307412-3178-4bff-a7fa-ed0353657124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.012.906 / MG

Número Registro: 2025/0225390-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000245043955001 50042056620248130338 50053116320248130338

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO SILVA CALAZANS
ADVOGADO	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VALDIR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA50168960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:11
Código de Controle do Documento: 0f53d899-9c2b-446c-ae79-3a2552692dae

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:11
Código de Controle do Documento: 0f53d899-9c2b-446c-ae79-3a2552692dae